



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0001961-74.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES/COEDE.

ASSUNTO: Inexigibilidade – Contratação de 01 (uma) palestra intitulada "**Distímia - o que é e como diferencia da depressão**".

DESPACHO Nº 999 / 2024 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES/COEDE ([1192374](#)) deste Tribunal, por meio do Documento de Formalização da Demanda - DFD de evento n. [1192381](#), objetivando à contratação de empresa especializada para ministrar 01 (uma) palestra intitulada "**Distímia - o que é e como diferencia da depressão**" para os servidores deste Tribunal e público externo, a ser realizado no dia 06 de setembro de 2024 como parte integrante da programação da Semana de Cuidados Mentais 2024.

A unidade demandante juntou inicialmente proposta comercial da promotora do evento, **Irene Luiza Lopes Machado** - CPF: 509.649.092-00 ([1193470](#)), bem como todos os elementos de cunho obrigatório exigidos pela **Lei 14.133/2021** e pela **Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022**, quais sejam, Documento de Formalização da Demanda ([1192381](#)), Estimativa da Despesa - retratada pela Informação Conclusiva sobre o valor estimada da contratação direta ([1199269](#)) e Termo de Referência n. 127/2024 ([1205261](#)).

Com a juntada das certidões nos eventos n. [1193471](#) (Improbidade CNJ, Débitos Trabalhistas, Débitos Tributária Fazenda Federal e Certificado de Registro Cadastral no SICAF) e [1205260](#) (Situação cadastral no CPF e Certidão Negativa de Tributos e de Rendas Municipais expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda (Porto Velho), atestou-se a regularidade mínima da proponente para contratar com a Administração Pública Federal.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) já incluído o valor da contribuição previdenciária patronal no percentual de 20% sobre o valor do serviço, havendo a juntada da programação orçamentária da despesa pretendida ao evento n. [1198307](#).

Submetida a análise da SAC, esta unidade, complementando a análise anterior (evento n. [1196926](#)) atestou a regularidade do processamento do feito às normas gerais de contratações estabelecidas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

na Lei 14.133/2021, para **contratação direta por inexigibilidade de licitação** ([1206480](#)).

A Assessoria Jurídica da SAOFC concluiu nos termos do evento n. [1207382](#), em síntese, pela possibilidade de aprovação do TR ([1199287](#)) e pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, dos serviços especificados no objeto do referido termo de referência; pela possibilidade de substituição do instrumento de contrato pela nota de empenho; pela desnecessidade da publicação na imprensa oficial, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal, registrando que a pessoa física a ser contratada comprovou as condições mínimas para contratação com a Administração Pública.

Por sua vez, a SAOFC reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação e manifestou-se pela aprovação do TR; pela autorização da despesa de forma direta por inexigibilidade de licitação; pela regularidade da versão final da Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da contratação; pela contratação direta da Pessoa Física Irene Luiza Lopes Machado, inscrita no CPF sob o nº 509.649.092-00, por inexigibilidade de licitação; e pela publicação da nota de empenho e do ato de dispensa no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, bem como pela inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ([1209605](#)).

Vieram os autos para apreciação nesta Diretoria-Geral.

Inicialmente registra-se que a Lei 14.133/2021, em seu artigo 74, define que uma licitação é inexigível quando não é possível realizar um procedimento competitivo, sendo, portanto, necessária realizar uma contratação direta. Assim é exposto na lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição [...]

Em seguida, no referido artigo, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, dentre elas a **situação da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

Como bem anotado pela Assessoria Jurídica da SAOFC no item 20 de parecer jurídico de evento n. [1207382](#), a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação definida no **art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021**.

No caso sob análise, conforme relatado e descrito no objeto do TR ([1205261](#)), pretende-se operacionalizar a contratação de 01 (uma) palestra intitulada "**Distímia - o que é e como diferencia da depressão**", a ser realizado na modalidade on line com transmissão pelo youtube sendo direcionada para o público interno e externo no dia 06 de setembro de 2024, tendo em vista a necessidade de promover a conscientização sobre a convivência harmoniosa entre pessoas com diferentes perfis, culturas e perspectivas, abordando temas cruciais como a empatia, a valorização da diversidade e a construção de um ambiente de trabalho



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

acolhedor e respeitoso, demonstrando o compromisso deste Tribunal com o bem-estar mental de seus colaboradores, fomentando uma cultura organizacional mais saudável e produtiva.

Da análise da demanda, extrai-se que a proponente, Irene Luiza Lopes Machado - CPF: 509.649.092-00, é detentora de notória especialização nos termos anotados pela unidade demandante nos itens 3.4 e 14.1 do TR juntado ao evento n. [1205261](#), não restando, também, dúvida acerca de que o objeto a ser contrato é de natureza meramente intelectual onde se busca a capacitação/desenvolvimento de servidores desta Justiça Eleitoral, de modo que restam atendidos os requisitos legais para a contratação nos termos pretendidos.

Dessa forma, considerando que a escolha se insere no campo da discricionariedade, e em conformidade com o §3º, do art. 74, entende-se que a pessoa física escolhida reúne todas as condições e atributos que permitem inferir que a mesma é a mais adequada à plena satisfação dos objetivos colimados, de modo que a contratação pretendida poderá ser processada de forma direta, por inexigibilidade de licitação **com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021.**

Verifica-se que, nos termos do item 2 do TR ([1205261](#)) que a presente contratação está prevista no Plano Anual de Contratações de 2024 do TRE-RO, sob os números CP01011 e CP 01006 havendo, portanto, existência de saldo orçamentário destinado para tal finalidade.

No que diz respeito ao balizamento dos preços praticados, nada há de reparos nesse aspecto, tendo em vista que, conforme descrito no item 11 do Termo de Referência ([1205261](#)) fazendo remissão aos dados da informação conclusiva do valor estimado ([1205261](#)), que foi laborada dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, vez que o valor final ainda se encontra dentro do valor médio de mercado, portanto adequado ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

Registra-se que, no aspecto relacionado a estimativa da despesa/justificativa do preço, nos termos registrados no item 32 do parecer da AJSAOFC ([1207382](#)), a unidade demandante se atente para em futuras e eventuais contratações de pessoas físicas adicione e considere o percentual de 20% correspondente a Contribuição Previdenciária Patronal a fim de que não haja distorção das condições financeiras da proposta em desacordo com as previsões da Instrução Normativa SEGES/ME nº 116/2021.

Observa-se ainda, que no processamento da pretendida contratação direta observou-se o cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação que, em não sendo um certame licitatório a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

própria Lei 14.133/2021 em seu art. 72 elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação, dispositivo também normatizado no âmbito deste Tribunal nos termos da IN n. 9/2022 que nos casos de contratação direta trouxe como obrigatórios o DFD (Documento de Formalização da Demanda), Estimativa da despesa e TR/PB, acostados, respectivamente, aos autos nos eventos n. [1192381](#), [1199269](#) e [1205261](#), facultando a elaboração da instituição de uma equipe de planejamento, ETP e Mapa de Riscos e, em não havendo contrato, equipe de gestão de contrato, restando-se justificada a ausência de tais documentos.

Analisando minuciosamente cada um dos documentos de cunho obrigatório, percebe-se que todos mostram-se adequados ao regime da Lei 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 9/2022, uma vez que contém todos os elementos tidos como essenciais, podendo-se extrair de suas leituras o cumprimento das exigências legais para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, dentre elas: a) a **razão da escolha do fornecedor** (dada a notória especialização nos termos dos itens 3.4 e 14.1 do TR-[1205261](#); e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n. 14.133/2021** - a partir da juntada do documento denominado Informação Conclusiva do Valor Estimado - evento [1199269](#)).

No que diz respeito ao teor do item 5.1 do TR ([1205261](#)) onde consta a informação de que o **contrato será substituído pela nota de empenho**, cabe registrar que, em que pese a Lei não incluir as situações de inexigibilidade no rol das contratações para as quais pode-se dispensar o instrumento de contrato, verifica-se que no caso sob análise, mesmo não sendo caso de dispensa de licitação, estamos diante eventual contratações que não resultem obrigações futuras e encontra-se dentro do limite de dispensa em razão do valor (**R\$ 59.906,02**), aí incluídas as inexigibilidades de licitação, de modo que aplicando-se os princípios da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, não se mostra razoável admitir-se que esse novo diploma legal pretenda estabelecer um procedimento mais oneroso para a prática do ato, na contramão da mitigação dessa formalidade já pacificada no regime da Lei n. 8.666/93.

A fim de evitar quaisquer incidentes à contratação, do caderno processual já se verifica que foi comprovada a regularidade fiscal da pessoa física proponente para contratar com a Administração Pública nos termos das certidões juntadas também aos eventos n. [1193471](#) e [1205260](#).

Diante do exposto e da necessidade da contratação, com base nas atribuições de competências conferidas pela Portaria GP nº 66/2018:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

I - Aprovo o Termo de Referência n. 123/2024-SEDES (1199287) uma vez que possui os elementos mínimos essenciais definidos no inciso XXIII e alíneas, do artigo 6º, § 1º do art. 40 e no art. 150 da Lei n. 14.133/2021 c/c com o §1º do art. 10 e §1º do art. 15 da IN TRE-RO n. 9/2022, bem como todos os elementos constitutivos da etapa de planejamento nos termos do item do 15 do anexo VIII da IN n. 9/2022, registrando-se que a **unidade demandante se atente** para que em futuras e eventuais contratações de pessoas físicas adicione e considere o percentual de 20% correspondente a Contribuição Previdenciária Patronal a fim de que não haja distorção das condições financeiras da proposta em desacordo com o normativos que regem a matéria.

II - Aprovo o valor estimado constante da informação conclusiva de evento n. 1199269 em cumprimento ao [item 40 do Anexo II da Resolução 215/2015/CNJ](#) alterado pela [Portaria 57/2023/CNJ](#) e ao [Acórdão TCU 2622/2015 - Plenário](#);

III - Autorizo a despesa, de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f" da lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição;

IV - Adjudico o objeto à pessoa física Irene Luiza Lopes Machado, inscrita no CPF sob o n. 509.649.092-00, e autorizo a emissão de Nota de Empenho no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e

V - Determino divulgação do extrato da nota de empenho, juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em cumprimento ao comando constante do Parágrafo único do art. 72 e no art. 94 da Lei 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022.

À SAOFC para continuidade do processamento do feito, com emissão de nota de empenho.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO**

LOPES, Diretora Geral, em 09/08/2024, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1210150** e o código CRC **AEFC4B28**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos